



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049195-20.2013.815.2001

RELATOR : Juiz Ccnvocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
1ª APELANTE : Alice de Queiroz Fernandes
ADVOGADOS : Gustavo Maia Resende Lúcio
2º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, rep. por seu Procurador
Thiago Freire Araújo
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : João Batista Vasconcelos

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO SALARIAL ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR APOSENTADO. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA, PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

- Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para

os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Alice de Queiroz Fernandes e pela PBPREV – Paraíba Previdência – desafiando Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 54/60), nos autos da Ação Ordinária de Revisão Salarial – Anuênio e Adicional de Inatividade proposta pela Primeira Apelante.

A Promovente, pensionista de Policial Militar, pediu a atualização da parcela do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e do Adicional de Inatividade, para que seja aplicado o percentual que faz *jus* sobre o valor do soldo, bem como o pagamento realizado a menor, alegando que estas rubricas restaram indevidamente congeladas pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, em face a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

O juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Promovido determinando o pagamento da diferença resultante do

recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade, descritos na inicial, incidente sobre o soldo percebido pela Promovente alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta Demanda.

A Promovente interpôs apelo às fls. 61/68, defendendo, em síntese, que deve-se incluir na condenação a obrigação de descongelar as parcelas “Anuênios” e “Adicional de Inatividade”, devendo as mesmas serem pagas em proporção à parcela soldo, a que teria direito o instituidor da pensão em janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012.

A PBPREV interpôs apelo às fls. 69/75, defendendo, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão “servidores públicos” alcança os policiais militares.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 77-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 83/84, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Pontuo, inicialmente, que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos** quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pela Promovente, a qual o marido integrava uma categoria diferenciada de servidores.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado, podendo se estender tal interpretação, também, as hipóteses de congelamento do Adicional de Inatividade, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Noutra banda, frise-se que a contagem dos Anuênios e do Adicional de Inatividade do funcionário militar deve respeitar o art. 12, parágrafo único, e o art. 14 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**

Parágrafo Único – o servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, **computados até a data de sua passagem à inatividade”**

“Art. 14 – O Adicional de Inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto de graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.”

Destaque-se, também, que nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (tempo de serviço e inatividade) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012).

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos Adicionais por Tempo de Serviço(anuênios) e de Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo. Por fim, deve o servidor ser ressarcido do valor pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, e art. 14 da Lei nº 5.701/1993.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º-A, do CPC, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa, para: manter, após a atualização devida, congelado o valor absoluto do Adicional por Tempo de Serviço e de Inatividade recebido no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo: ressarcir o valor pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e, o art. 12, parágrafo único, e art. 14 da Lei

nº 5.701/1993. No mais, adoto a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação. Por fim, DOU PROVIMENTO Primeiro Apelo e **DESPROVEJO** a Segunda Apelação, mantendo a Sentença nos demais termos.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, ____de outubro de 2015.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator